

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13556.000125/2003-56
Recurso nº 138.855 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.040 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente DOURADO & MACHADO LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO NO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA.

Não pode optar pelo Simples da pessoa jurídica cujo sócio participa com mais de 10% do capital de outra empresa e a receita bruta global supere o limite legal vigente no Ano-calendário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Beatriz Veríssimo de Sena.

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 10/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Ausente justificadamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de manifestação de inconformidade da pessoa jurídica (PJ) identificada nos autos, devido a exclusão do SIMPLES, mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/VCA nº 414.964, de 07/08/2003, a partir de 01/01/2002, pois sócio ou titular participava de outra empresa com mais de 10% do capital social e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal de R\$ 1.200.000,00 (fl. 07).

O sócio é o contribuinte Sebastião Moura Machado, CPF nº 125.196.265-34, e as outras empresas de que participava são: Distribuidora Guanambiense de Refrigerantes Ltda, CNPJ nº 14.760.029/0001-86; e SM-Comércio de Bebidas, CNPJ nº 16.495.558/0001-25 (fls. 24/27).

Ciente do ADE (fl. 33), a interessada interpôs manifestação de inconformidade (fls. 04/06), alegando, em resumo, que a exclusão de ofício é improcedente, uma vez que o sócio Sebastião Moura Machado possui apenas 10% (dez por cento) do capital subscrito e integralizado da requerente, não infringindo, portanto, o disposto na Lei nº 9.317, de 1996, razão pela qual requer a sua manutenção no Simples.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO NO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA.

Procede a exclusão do Simples da pessoa jurídica que tenha sócio que participe com mais de 10% do capital de outra empresa e a receita bruta global supere o limite legal vigente no Ano-calendário.

O conceito de receita global é a soma da receita bruta auferida pelo conjunto de empresas em que o sócio participe do capital social.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

O recurso fundamenta-se, em apertada síntese, na alegação de boa-fé e, objetivamente, no fato de que o sócio possuiria 10% do capital de outra pessoa jurídica, ao passo que a vedação refere-se ao sócio que possua mais do que 10%.

“A defesa “ab initio” vem esmerando no sentido de dizer ao Ínclitos Julgadores que o referido sócio participa do capital de outra pessoa jurídica no percentual de 10% (dez por cento), enquanto que a lei menciona mais de 10% (dez por cento), como condição para a exclusão do Simples, portanto, não é a hipótese aqui discutida”.

Advoga também:

“Se a discussão for pela seara das empresas do conjunto, melhor sorte não terá, posto que, as outras empresas não são optantes do Simples, apenas a Recorrente o é, por esse caminho, também, não ocorreu a desobediência ao limite de receita epigrafado”.

A recorrente não faz prova de nenhuma de suas alegações.

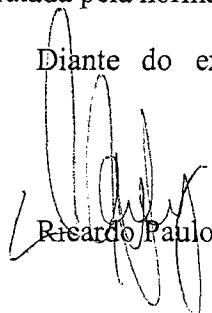
Às folhas 24 a 27 do processo encontram-se extratos de consulta aos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando participação societária do Sr. Sebastião Meira Machado no percentual de 50% do capital de duas empresas. Só pude identificar participação de 10% no capital social em relação à própria empresa excluída, conforme contrato social trazido aos autos. Isso, contudo, não tem qualquer efeito no caso presente, em vista do que dispõe a legislação.

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

Também não socorre ao contribuinte o fato de as demais empresas de cujo capital social participa não serem optantes pelo Sistema. Como visto acima, isso não é circunstância tratada pela norma legal.

Diante do exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


Ricardo Paulo Rosa